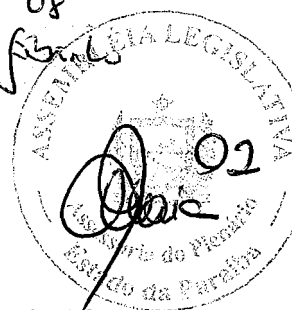


AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 08 de 08
Poder Judiciário



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06 08 08
Felix Arojo Filho



PROJETO DE LEI Nº 555/08
TJPB/GAPRE/OFÍCIO Nº 444/2008

Em 31 de julho de 2008.

Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ARTHUR PAREDES DA CUNHA LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
N E S T A.

Senhor Presidente,

Em anexo, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para que seja submetido à análise e aprovação dos integrantes da Assembleia Legislativa da Paraíba, o anexo Projeto de Lei aprovado pelo Pleno desta Corte, que altera dispositivos da Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991, para disciplinar a forma de remuneração dos encargos de Juizes Leigos e dos Conciliadores dos Juizados Especiais do Estado da Paraíba.

A matéria promove a regulamentação de dispositivos de lei que se perderam no tempo, em virtude da implantação do subsídio da magistratura, e necessita, portanto, de novo disciplinamento à luz do novo ordenamento jurídico, sobretudo para permitir a atualização da remuneração desses colaboradores temporários da justiça, que prestam relevantes serviços à celeridade da prestação jurisdicional.

Considerando-se que, conforme demonstrado nos anexos, há disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face às despesas decorrentes da sua execução e, dada a urgência, sobretudo decorrente dos imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, espero contar com a compreensão de Vossa Excelência e dos insígnies parlamentares com assento nessa Augusta Casa no sentido de dar à tramitação do mesmo a maior brevidade possível.

Reitero-lhe, na oportunidade, protestos de alta estima e do mais profundo respeito.

Desembargador ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO
Presidente do TJPB

06-08-08
Gualle

AO EXCELENTÍSSIMO
06
08/08



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI. 955/08

Altera dispositivos da Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º O § 3º, do art. 6º da Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991, com as alterações da Lei 6.157, de 27 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os Juízes Leigos e os Conciliadores atuarão pelo período renovável de 02 (dois) anos e serão remunerados por uma gratificação mensal não incorporável de até R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), reajustável por Resolução do Tribunal de Justiça, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira de cada exercício e também ao seguinte:

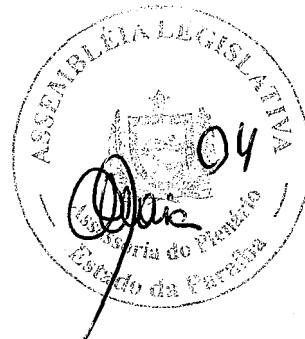
a) os Juízes Leigos perceberão um inteiro da gratificação, se comprovada a frequência integral ao expediente do mês;

b) os Conciliadores perceberão uma parte fixa de sete décimos do valor atribuído nesta Lei, mediante comprovação de frequência integral ao expediente do mês, e uma parte variável de trinta por cento, que poderá ser obtida somando-se ao valor fixo um décimo por cada fração de quinze por cento de audiências realizadas com sucesso na conciliação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeada com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO
PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA.

O atual sistema de remuneração dos Juizes Leigos e dos Conciliadores dos Juizados Especiais do Estado da Paraíba, instituído pela Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991, vem permitindo uma descaracterização da celeridade proposta pelo legislador brasileiro ao instituir no País quando decidiu pela implantação da Justiça destinada à solução dos conflitos de menor gravidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Um dos principais entraves para o sucesso do sistema é o desestímulo da forma de remuneração pelos serviços que prestam os juizes leigos, em relação àquele executado pelos conciliadores. O primeiro, cuja exigência para o acesso do colaborador ao encargo é rigorosa, impõe ao seu ocupante uma responsabilidade semelhante à do Julgador togado, eis que lhe delega atribuições para presidir as audiências, coletar a prova e decidir com eficácia de sentença executória. É inegável que, para tanto, deve o Juiz Leigo estar permanente atualizado com o direito e com a jurisprudência das Turmas Recursais e dos Tribunais. Enquanto isto, as tarefas processuais atribuídas aos conciliadores, cuja exigência para a ascensão ao encargo é mínima, estão restritas à tentativa de buscar o entendimento entre as partes na fase conciliatória, sem qualquer responsabilidade para o mesmo, no caso de insucesso.

Pois bem, a remuneração de ambos os encargos é a mesma. Assim, é patente a vantagem em favor dos conciliadores. Prova disto é o grande número de interessados no encargo, cuja lista de espera da última seleção realizada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba ainda ostenta a presença mais de duzentos e cinquenta aprovados aguardando designação, enquanto que os poucos que se submeteram à seleção para o encargo de juiz leigo já foram convocados e já existem vagas a serem preenchidas, mas não se tem a quem designar. É lógico, que as rigorosas exigências para o acesso a um dos encargos e a remuneração igual para ambos têm relação direta com o desinteresse por este encargo e com a morosidade da tramitação da justiça criada para romper tais obstáculos.

Observe-se, ainda, que são muitos os feitos que passam para a fase de instrução e que continuam na justiça ou cuja conciliação só é obtida depois de iniciada a instrução, o que demonstra o insucesso que vem alcançando a tentativa de conciliação, na fase específica do processo, nos Juizados Especiais da Estado.

Por todo o exposto, com os olhos voltados para tais distorções, o presente anteprojeto de lei propõe estabelecer forma diferenciada de remuneração para os serviços prestados pelos colaboradores da Justiça, assegurando a remuneração fixa do juiz leigo,

mediante a exigência de comparecimento integral ao expediente da Justiça e variável para os conciliadores, mediante o comparecimento integral ao expediente e exigindo maior esforço na busca do sucesso da conciliação.

Desembargador ANTÔNIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO
PRESIDENTE DO TJPB

APROVADO EM 1ª TURNO

EM 10/12/2008

1º Secretário





GOVERNO DA PARAÍBA



LEI N.º 5.466 , de 26 de setembro de 1991

"Cria Juizados Especiais de Pequenas causas."

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 1º - Ficam criados no Estado da Paraíba, nos termos do art. 98, I, da Constituição Federal, os Juizados Especiais, que se compõem:

- I - Juizados Especiais Cíveis;
- II - Juizados Especiais Criminais;
- III - Turmas Recursais Cíveis;
- IV - Turmas Recursais Criminais.

Art. 2º - Ao Conselho Superior da Magistratura compete planejar, supervisionar e orientar, no plano administrativo, o funcionamento e as diretrizes dos Juizados.

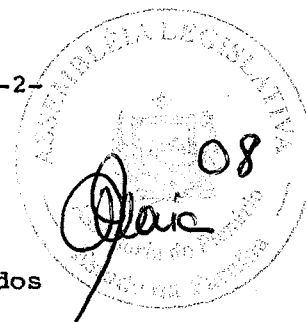
Art. 3º - Os Juizados Especiais constituem-se em unidades jurisdicionais, servidas por Secretarias Judiciais e servidores do Quadro Permanente de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça, de primeira instância.

CAE/nvs

FUENTE NO D. OFICIAL
L. 27. 09 91
SECRETARÍA DE GOBIERNO

[Signature]





SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis será composta de:

- I - um Juiz de Direito;
- II - árbitro;
- III - conciliadores.

Parágrafo Único - O Conselho da Magistratura estabelecerá o número de conciliadores e de árbitros que atuarão nas unidades jurisdicionais, de acordo com a necessidade da comarca.

Art. 5º - Os Juizados Especiais serão presididos por Juizes de Direito de entrância equivalente à Comarca onde se localizam, sendo os cargos respectivos providos pelos critérios de remoção ou promoção.

Art. 6º - Os Conciliadores e Árbitros são auxiliares da Justiça para os fins dos arts. 23 e 26 desta Lei.

§ 1º - Os Conciliadores serão recrutados entre bacharéis em direito, preferencialmente entre Juizes ou Promotores aposentados.

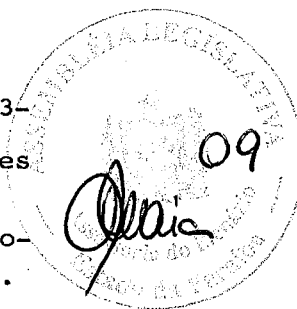
§ 2º - Os Árbitros serão escolhidos entre profissionais liberais, pelo Conselho da Magistratura, preferencialmente, dentre advogado, engenheiro ou funcionário público aposentado com notório conhecimento técnico e reputação ilibada.

§ 3º - Os Conciliadores e os Árbitros atuarão pelo período renovável de dois anos e perceberão gratificação não incorporável, de valor correspondente ao vencimento básico do Juiz Presidente do Juizado Especial.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas e por opção do autor:



I - as causas cujo valor não exceder a vinte vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil, obedecidos os valores constantes no item anterior.

§ 1º - Compete ainda ao Juizado Especial promover a execução:

- a) dos seus julgados;
- b) dos títulos executivos extra-judiciais, no valor de até 20 vezes o salário mínimo.

§ 2º - Estão excluídos da competência do Juizado Especial as causas de natureza sucessória, alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, resíduo, ao estado e capacidade das pessoas e aquelas reguladas pela Lei nº 7.347, de 24.07.85, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 8º - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do Foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas, ou mantenha estabelecimentos, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para a reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III

DOS ATOS PROCESSUAIS

SUBSEÇÃO I



-4-

Art. 9º - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, até as 23:00 horas.

Art. 10 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizadas.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras Comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão objeto de resumido registro escrito, a ser feito por manuscrito, datilografia ou taquigrafia. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizado após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - Normas do Conselho da Magistratura disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos.

SUBSEÇÃO II

DOS ATOS DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS ÁRBITROS

Art. 11 - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar valor especial às regras de experiência comum ou técnico.

Art. 12 - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum.

Art. 13 - O Juiz togado, o árbitro ou conciliador mandará reduzir a escrito a conciliação obtida, a qual só será homologada pelo Juiz.

Art. 14 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma do art. 12 desta Lei, podendo decidir por equidade.



SEÇÃO IV

DAS PARTES

Art. 15 - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Art. 16 - Nas causas de competência do Juizado, as partes comparecerão pessoalmente e serão assistidas por Advogado ou Defensor Público.

§ 1º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 2º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 17 - Admitir-se-á o litisconsórcio, ficando excluída a assistência e a intervenção de terceiros.

Art. 18 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em Lei.

SEÇÃO V

DO PEDIDO

Art. 19 - O processo instaurar-se-á com apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 20 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de cinco dias.

Art. 21 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensando o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo Único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 22 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - excepcionalmente e a critério do Juiz, por oficial de justiça dispensando-se mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para o comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano;

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII

DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 23 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou o conciliador esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no parágrafo 3º, do art. 7º, desta Lei.

Art. 24 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou pelo conciliador, sob sua orientação e, obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado por sentença com eficácia de título executivo.

Art. 25 - Não comparecendo o demandado o Juiz proferirá a sentença.

Art. 26 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso.

§ 2º - Apresentado o laudo, no prazo de cinco dias, o Juiz homologará por sentença irrecorrível.

SEÇÃO VIII

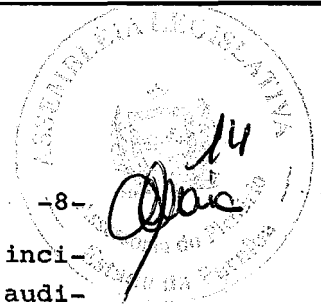
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único - Não sendo possível a realização imediata, será designada outra audiência para um dos dez dias subsequentes, cientes desde logo as partes e as testemunhas.

Art. 28 - ~~Na audiência de~~ instrução e julgamento poderão ser ouvidas as partes, colhendo-se as provas e proferindo-se sentença.





Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo Único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO IX

DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto a arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu na contestação, formular pedido em seu favor nos limites do Art. 79, desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constitui o objeto da controvérsia.

Parágrafo Único - O autor poderá responder o pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, para um dos dez dias seguintes cientes todos os presentes.

SEÇÃO X

DAS PROVAS

Art. 32 - Todos os meios de provas moralmente legítimas, ainda que não especificadas em Lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pela parte.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requerida previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir a que considerar excessiva, impertinente ou protelatória.

Art. 34 - As testemunhas, ate o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que a tenha arrolada, independente de intimação ou mediante esta se assim for referido.


-9- 15
Olaiz

§ 19 - O requerimento para intimação de testemunhas será apresentado à secretaria 48 horas antes da audiência, pelo menos.

§ 29 - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar a sua imediata condução, valendo-se, se necessário do concurso de força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato o exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo Único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas ou determinar que o faça pessoa de confiança que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos no depoimento.

SEÇÃO XI

DA SENTENÇA

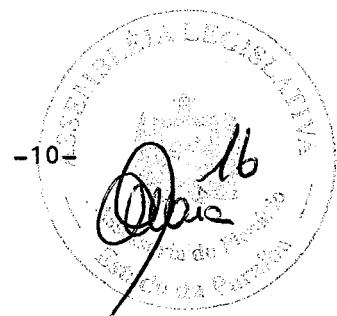
Art. 37 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensando o relatório.

Parágrafo Único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 38 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder à alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 39 - O árbitro que dirigir uma instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição, ou antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios in dispensáveis.





-10-

SEÇÃO XII

DOS RECURSOS

Art. 40 - Das decisões proferidas nos Juizados especiais, são cabíveis, os seguintes recursos:

- a) Apelação;
- b) Embargos de declaração.

Art. 41 - Os recursos serão opostos por petição escrita que conterá as razões e o pedido do recorrente.

Parágrafo Único - As partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - Não haverá preclusão das decisões interlocutórias.

SUBSEÇÃO I

DA APELAÇÃO

Art. 43 - Da sentença, exceto a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá apelação para o próprio Juizado e será julgado por uma das turmas recursais cível.

Art. 44 - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença.

§ 1º - O preparo será feito no ato da interposição do recurso, sob pena de não ser recebido.

§ 2º - Após o preparo, a secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de cinco dias.

Art. 45 - O recurso terá somente efeito devolutivo podendo o Juiz dar-lhe o efeito suspensivo, em casos excepcionais para evitar danos irreparáveis para a parte.

Art. 46 - As partes poderão requerer a transcrição da fita magnética que alude o parágrafo 3º do art. 10 desta Lei, correndo por conta da requerente a despesa respectiva.

Art. 47 - As partes serão intimadas da data da sessão do julgamento.

Art. 48 - O julgamento perante a turma recursal constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

SUBSEÇÃO II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 49 - Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo Único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 50 - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de dois dias, contados da ciência do julgado.

Art. 51 - Os embargos de declaração quando opostos contra sentença, suspende o prazo para apelação.

SEÇÃO XIII

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

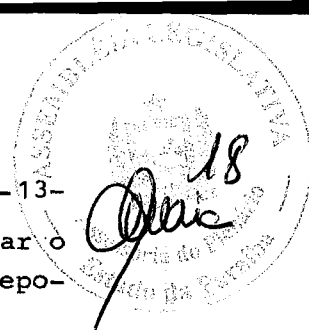
Art. 52 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

1º - quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo;

2º - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento após a conciliação;

3º - quando for reconhecida a incompetência territorial;

4º - quando sobrevier os impedimentos previstos no art. 15 desta Lei;



f) na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixando o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz deverá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação dos bens penhorados, a qual aperfeiçoará em juízo até a data fixada para praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea;

h) é dispensada a publicação de editais em jornal, quando se tratar de alienação de bem de valor inferior a vinte salários mínimos;

i) o devedor poderá oferecer defesa no prazo de cinco dias, contados da intimação da penhora, nos autos da execução nos seguintes casos, apenas:

1º - falta ou nulidade de citação no processo, se lhe ocorreu à revelia;

2º - manifesto excesso de execução;

3º - erro de cálculo;

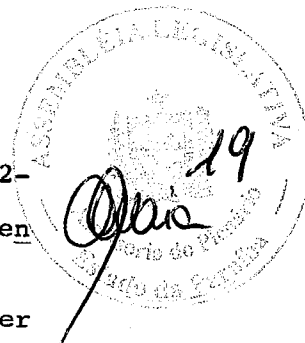
4º - causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 54 - A execução de título extrajudicial, no valor de até vinte salários mínimos, obedecerá ao disposto no CPC, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado, no próprio mandado, para comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer defesa por escrito ou verbal, observado o disposto no art. 53, alínea I, desta Lei.

§ 2º - Na audiência será buscado um meio mais eficaz e rápido para solução do litígio, se possível com dispensa de alienação judicial, devendo o Juiz propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, da ação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentada ou julgada improcedente a defesa, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.



5º - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de vinte dias;

6º - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de vinte dias da ciência do fato.

Parágrafo Único - A extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

SEÇÃO XIV

DA EXECUÇÃO

Art. 53 - A execução da sentença processar-se-á no próprio juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

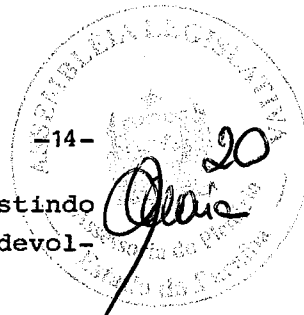
a) as sentenças serão necessariamente líquidas, com tendo a conversão em índice oficial do Governo, para efeito de atualização;

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas, serão efetuadas por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita sempre que possível, na própria audiência em que foi proferida, e nessa intimação o vencido será instado a cumpri-la tão logo ocorra o trânsito em julgado e advertido do efeito do descumprimento;

d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á de logo, a execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo a execução por quantia certa, incluída a multa vencida até ali. O Juiz também poderá impor multa para obrigação de dar, quando evidenciado a malícia do devedor na execução do julgado;



§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo os documentos ao autor.

SEÇÃO XV

DAS DESPESAS

Art. 55 - O acesso ao Juizado Especial independe-
rá, em primeiro grau de jurisdição do pagamento de custas, taxas
ou despesas.

Parágrafo Único - O preparo do recurso na forma do
art. 44, parágrafo 1º, desta Lei, compreenderá todas as despesas
processuais, inclusive aquelas dispensadas no primeiro grau de
jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gra-
tuita.

Art. 56 - A sentença de primeiro grau não condena-
rá o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvado os
casos de litigância de má fé. Em segundo grau, o recorrente, ven-
cido pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixa-
dos em 10% e 20% do valor da condenação, ou, não havendo conde-
nação, em valor arbitrado pela turma recursal.

Parágrafo Único - Na execução não serão contadas
custas, salvo quando:

- a) reconhecida a litigância de má fé;
- b) improcedente a defesa;
- c) tratar-se de execução de sentença que tenha si-
do objeto de recurso improvido do devedor.

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 57 - Cada unidade jurisdicional dos Juizados
Especiais Criminais, observado o disposto no parágrafo único do
art. 6º, será composta de:



- I - Juiz de Direito;
- II - Juizes não togados.

§ 1º - Poderão funcionar no juizado tantas unidades jurisdicionais quantas necessárias à boa e rápida prestação.

§ 2º - As unidades jurisdicionais serão sempre presididas pelo Juiz Criminal togado, designado na forma prevista no art. 5º, desta Lei.

Art. 58 - Aplica-se, aos Juizes não togados dos Juizados Especiais Criminais, o disposto no art. 6º, parágrafos 1º e 3º desta Lei.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 59 - Os Juizados Especiais Criminais terão competência privativa, nas Comarcas onde instalados, para processar e julgar, sob procedimento oral e sumaríssimo:

- I - os crimes dolosos punidos com pena de reclusão até um ano, ou de detenção até dois anos;
- II - os crimes culposos;
- III - as contravenções.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 60 - A autoridade policial, dispensado o inquérito, lavrará boletim circunstanciado da ocorrência, que deverá conter, se possível: exame pericial; auto de apreensão dos instrumentos e de todos os objetos que tiverem relação com o fato; todas as provas que servirem para esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias.

§ 1º - Em seguida, tais peças serão autuadas e encaminhadas ao Juizado Especial.

§ 2º - No Juizado, recebendo os elementos coligidos pela autoridade policial, o Ministério Público oferecerá denúncia oral lavrada por termo na Secretaria, ou requererá o arquivamento.

§ 3º - Se insuficientes os elementos apresentados, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz prazo de até quinze dias para colher provas, prorrogável por outro tanto. Esgotado esse tempo, deverá manifestar-se pela denúncia ou pelo arquivamento.

§ 4º - Oferecida a denúncia, o Juiz, ao recebê-la:

1º - ordenará a citação do réu;

2º - deferirá as provas que devam ser produzidas em audiência de instrução e julgamento, ordenando, se for o caso, a realização de exames periciais;

3º - designará data para a audiência de instrução e julgamento para um dos próximos cinco dias.

Art. 61 - A citação do réu será feita por mandado, onde será cientificado, também, da data da audiência de instrução e julgamento e do seu direito de constituir advogado e arrolar até três testemunhas.

§ 1º - O rol de testemunhas deve ser depositado em Juízo, até 48 horas antes da audiência, sob pena de somente serem ouvidas se levadas pela parte que as tenha arrolado.

§ 2º - O acusado, quando presente à audiência, poderá desistir da produção de provas. Com a concordância do Ministério Público, prosseguir-se-á de imediato como determinado no artigo seguinte, itens 5º e 6º.

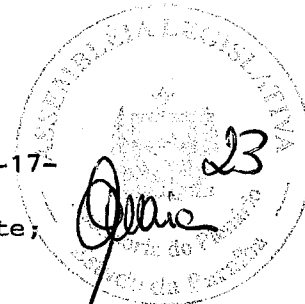
Art. 62 - Na audiência de instrução e julgamento, será obedecida a seguinte ordem:

1º - interrogatório do réu;

2º - defesa oral em 10 minutos, pelo advogado constituído ou dativo;

3º - inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público;

4º - inquirição das testemunhas arroladas pela defesa;



- 5º - debate oral, com 10 minutos para cada parte;
- 6º - sentença oral.

§ 1º - O laudo dos exames, vistorias, levantamento topográfico, além de outros elementos de provas, poderão ser apresentados até antes dos debates.

§ 2º - As testemunhas, porventura ouvidas na esfera policial, somente serão novamente inquiridas se o Ministério Público ou a defesa afirmarem indispensáveis para o perfeito esclarecimento dos fatos.

Art. 63 - O ocorrido nas audiências será registrado pelo Escrivão em termo resumido, onde constarão a denúncia, a súmula das declarações das pessoas ouvidas e dos debates, a fundamentação da sentença e a decisão.

Parágrafo Único - Poderão ser usados serviços de gravação de som, de imagem e de taquigrafia.

Art. 64 - Se o Ministério Público entender insuficientes os elementos colhidos na instância policial, terá dez dias para requerer e obter as provas que julgar convenientes, ao término dos quais deverá oferecer denúncia, pedir o arquivamento ou requerer a remessa do expediente para distribuição a uma Vara Criminal Comum, a fim de que se prossigam as diligências.

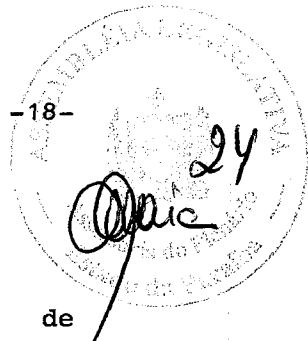
SEÇÃO IV

DOS RECURSOS

Art. 65 - Dos atos proferidos ao procedimento criminal sumaríssimo caberá:

- I - apelação;
- II - agravo retido;
- III - embargos de declaração;
- IV - embargos de divergência.

Parágrafo Único - Os recursos poderão ser interpostos por termo nos autos ou ~~por petição~~ ~~verita~~.



SUBSEÇÃO I

DA APELAÇÃO

Art. 66 - Da sentença, exceto da homologação de transação, caberá apelação, no prazo de dez dias, para o próprio juizado e será julgada por uma das turmas recursais criminais.

SUBSEÇÃO II

DO AGRAVO RETIDO

Art. 67 - Das decisões interlocutórias caberá agravo retido, no prazo de dois dias, a fim de que seja conhecida por ocasião do julgamento da apelação.

Parágrafo Único - Interposto o agravo retido é facultado ao Juiz reexaminar sua decisão.

SUBSEÇÃO III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 68 - Cabem embargos de declaração, no prazo de dois dias, contados da ciência do julgado, nos casos de ambiguidade, contradição, omissão ou dúvida em sentença ou acórdão.

SUBSEÇÃO IV

DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Art. 69 - Cabem embargos de divergência, ao Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo, dos julgamentos que divergirem da jurisprudência do próprio Tribunal ou de decisões de outra Turma Recursal do Juizado.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO

Art. 70 - Na sentença condenatória, o Juiz deverá desde logo atribuir o valor do dano patrimonial sofrido pela vítima. Se impossível, poderá fazê-lo depois, servindo-se de perito especialmente designado.

Parágrafo Único - Para a execução civil, serão entregues ao credor, sem ônus, cópia autenticada da sentença, acompanhada do arbitramento do valor dos danos e certidão do seu trânsito em julgado.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO

Art. 71 - A Execução das sentenças condenatórias será processada no Juízo das Execuções Criminais.

SEÇÃO VII

DA TRANSAÇÃO

Art. 72 - Poderá haver transação sobre a punibilidade nos crimes referidos no art. 59.

Art. 73 - O réu primário terá suspensão a punibilidade pela sentença que homologar a transação, desde que aceite e se comprometa ao cumprimento de uma das seguintes condições, determinadas pelo Juiz:

- I - reparação do dano direto decorrente de infração;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - interdição temporária de direitos.

§ 1º - Para estabelecer as condições o Juiz ouvirá o Ministério Público e o ofendido, ou seu representante, e levará em conta as circunstâncias da infração e as condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 2º - Verificando o descumprimento das condições aceitas, o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes determinará o reinício da tramitação do processo. Essa decisão interromperá a prescrição.

§ 3º - Ao réu que vier a ser condenado depois de descumprir condição, aceita:

- a) a pena será aumentada de metade;

b) não será substituída, apesar de cabível, a pena privativa de liberdade pela de multa.

§ 4º - Cumpridas as condições, o Juiz decretará extinta a punibilidade.

Art. 74 - O Juiz proporá a transação às partes na instalação das audiências e antes de proferir a sentença.

CAPÍTULO III

DAS TURMAS RECURSAIS CIVEIS E CRIMINAIS

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 75 - Cada Turma Recursal, Cível ou Criminal, será composta de três juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado.

§ 1º - Por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e escolha do Conselho de Magistratura, serão designados os componentes das Turmas Recursais e três suplentes.

§ 2º - A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo dentre os seus componentes.

SUBSEÇÃO I

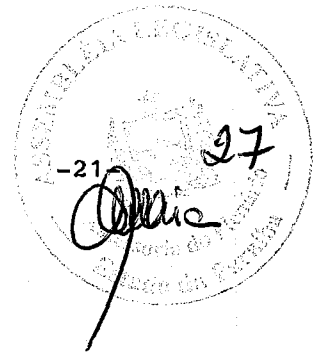
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS

Art. 76 - Compete às Turmas Recursais Cíveis julgar os embargos de declaração de seus julgados, e o recurso de apelação, previstos no art. 43 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS CRIMINAIS

Art. 77 - Compete às Turmas Recursais Criminais julgar os recursos de apelação, agravo retido e embargos de declaração de acórdãos.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no Juizado Especial, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo Único - Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento inscrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 79 - As normas de execução judiciária regulamentares poderão estender a conciliação previstas nos arts. 23 e 24, as causas não abrangidas nesta Lei.

Art. 80 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Art. 81 - Normas complementares à presente Lei serão editadas pelo Tribunal de Justiça, sobre proposta do Conselho da Magistratura.

Art. 82 - Os serviços de cartórios poderão ser prestados e as audiências realizadas fora da sede do juizado, em bairros ou cidades circunvizinhas, ocupando instalação do forum ou de outros prédios públicos.

Art. 83 - Os juzizados especiais, cíveis e criminais, serão instalados, inicialmente, nas Comarcas de Terceira e Segunda Entrâncias.

§ 1º - A instalação nas Comarcas da Capital e de Campina Grande dar-se-á em até sessenta dias da publicação desta Lei, e nas demais ficará a cargo de Resolução do Conselho da Magistratura.

§ 2º - O Conselho da Magistratura poderá estender a instalação dos juzizados especiais às Comarcas de Primeira Entrância, por Resolução própria, considerando previamente as necessidades de cada uma.

Art. 84 - Ficam criados, para os fins desta Lei, os seguintes cargos:

I - na Comarca da Capital:

- a - dois (02) de Juiz de Direito, Símbolo PJ-3;
- b - dois (02) de representação, Símbolo APJ-3;
- c - dois (02) encargos de representação, Símbolo CPJ-3;
- d - dois (02) de escrivão, Símbolo STJ-3-101;
- e - seis (06) de escrevente, Símbolo STAE-3-202;
- f - seis (06) de Oficial de Justiça, Símbolo STAE-3-202.

II - na Comarca de Campina Grande:

- a - dois (02) de Juiz de Direito, Símbolo PJ-3;
- b - dois (02) encargos de representação, Símbolo APJ-3;
- c - dois (02) encargos de representação, Símbolo CPJ-3;
- d - dois (02) de escrivão, Símbolo STJ-3-101;
- e - seis (06) de escrevente, Símbolo STAE-3-202;
- f - seis (06) de Oficial de Justiça, Símbolo STAE-3-202.

III - de 2ª Entrância:

- a - sessenta (60) de Juiz de Direito, Símbolo PJ-2;
- b - trinta (30) encargos de representação, Símbolo APJ-2;
- c - sessenta (60) encargos de representação, Símbolo CPJ-2;
- d - trinta (30) de escrivão, Símbolo STJ-2-101;
- e - noventa (90) de escrevente, Símbolo STAE-2-202;
- f - noventa (90) de Oficial de Justiça, Símbolo STAE-2-202.

§ 1º - Os cargos referidos no inciso anterior serão distribuídos definitivamente pelas diversas Comarcas de 2ª Entrância, à medida da instalação de cada juizado especial, por Resolução do Conselho de Magistratura.

§ 2º - Os cargos de Escrivão, Escrevente e Oficial de Justiça, criados nesta Lei, serão preenchidos por concurso público de provas e títulos, observada a escolaridade exigida na Lei nº 5.201, de 24 de novembro de 1989.

§ 3º - Enquanto não realizado o concurso a que se refere o parágrafo anterior, os cargos poderão ser ocupados por servidores públicos, que desempenharão, em substituição, as funções, e receberão, para tanto, uma gratificação especial no valor de cento e cinquenta por cento (150%) sobre o vencimento do respectivo cargo.

Art. 85 - Os Cartórios dos juizados especiais terão a denominação de Secretarias.

§ 1º - Ficam criadas trinta e quatro (34) Secretarias, assim distribuídas:

- I - duas (02) na Comarca da Capital;
- II - duas (02) na Comarca de Campina Grande;
- III - trinta (30) nas Comarcas de 2ª Entrância.

§ 2º - Para fins de instalação das Secretarias referidas no inciso III do parágrafo anterior, aplicar-se-á o princípio estabelecido no parágrafo 1º, do art. 84.

Art. 86 - Os juizados especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital tem jurisdição na Grande João Pessoa, que compreende os Municípios de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita e Cabedelo, até que sejam instalados os seus respectivos juizados.

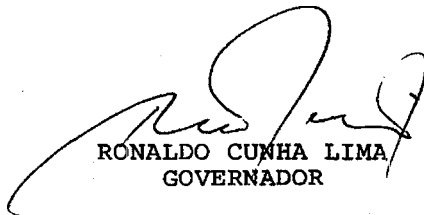
Art. 87 - As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, no presente exercício, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

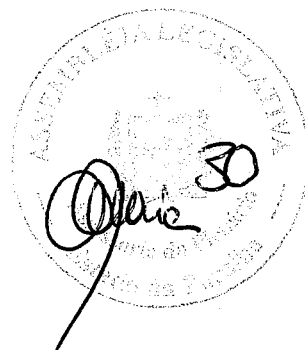
Parágrafo Único - As despesas com a instalação dos juizados especiais em Comarcas de 2ª Entrância constarão do orçamento do Poder Judiciário em períodos sucessivos, a partir da Lei Orçamentária de 1992.

Art. 88 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

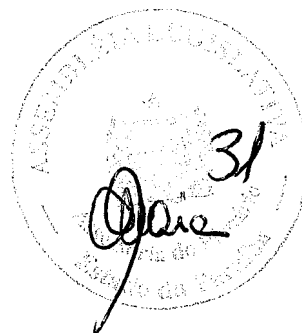
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 26 de setembro de 1991; 103ª da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR





ESTADO DA PARAÍBA



LEI N° 6.157 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995

Estabelece critérios de adequação da Lei Estadual n° 5.466, de 26 de setembro de 1991, à Lei Federal n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1° - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais, de que trata a Lei Estadual n° 5.466, de 26 de setembro de 1991, ficam transformados em Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a partir da vigência da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2° - O encargo de Árbitro é transformado em Juiz Leigo, na forma da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo Único - O encargo de que trata o caput deste artigo será provido mediante seleção de candidatos, através de provas de conhecimento, legislação e títulos, realizada por Comissão composta por dois (02) desembargadores e um (01) representante da OAB.

Art. 3° - O Tribunal de Justiça, através de resolução, regulamentará a aplicação dos procedimentos comandados pela Lei n° 9.099, adequando-os às disposições da Lei Estadual n° 5.466, de 26 de setembro de 1991.

Art. 4° - Nas Comarcas em que não exista o juizado de que trata esta Lei, o juiz, obrigatoriamente, processará e julgará, nos expedientes vespertino e noturno das sextas-feiras, as causas de que trata a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

mm

Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em, 28 / 11 / 95

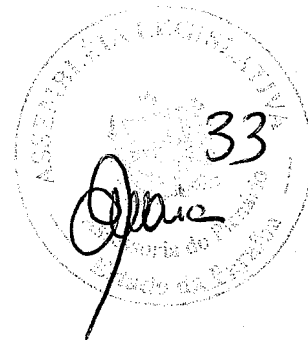
Gabinete Civil do Governador

Spady





ESTADO DA PARAÍBA

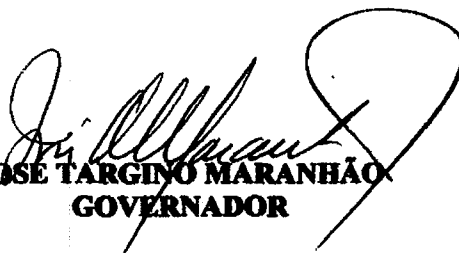


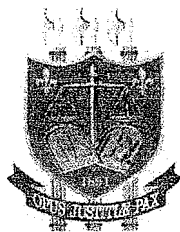
Parágrafo Único - Nas Comarcas em que existe mais de uma vara, haverá alternância entre os magistrados, para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

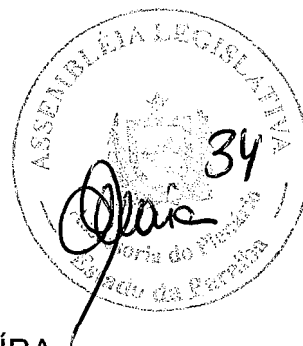
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 27 de novembro de 1995; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete da Presidência
Secretaria de Planejamento e Finanças



Memo nº 22/2008

João Pessoa, 02 de julho de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Processo nº 228.611-4 que eleva a remuneração dos Juízes Leigos e Conciliadores com impacto de R\$ 102.029,23 a partir de 1º de agosto de 2008, e em cumprimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos o seguinte:

- a) Conforme Relatório de Gestão Fiscal publicado e enviado ao Tribunal de Contas do Estado, até abril as despesas com pessoal comprometeram 5,44% da Receita Corrente Líquida, e finalizará o exercício de 2008 no patamar de 5,55%, inferior ao Limite Prudencial de 5,70% e ao máximo de 6,00% determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. ✓
- b) O incremento da referida despesa está suportada no Orçamento de 2008, e previsto no PPA de 2008 a 2011 bem como estará inserida nos Orçamentos de 2009 e 2010 do Tribunal de Justiça.
- c) Sob o aspecto financeiro também há sustentação, considerando a fixação de recursos do Tesouro da ordem de R\$ 293.356.940,00 em 2008, a previsão de R\$ 317.315.000,00 para 2009 e R\$ 349.044.300,00 para 2010, suficientes para fazer face às despesas total com pessoal de R\$ 230.987.061,00 em 2008, R\$ 248.315.433,00 em 2009 e R\$ 277.200.000,00 em 2010, respectivamente, já incorporados gastos adicionais com pessoal.

Ressaltamos que a criação de novas despesas atendem ao que determina a LRF, uma vez que o Tribunal de Justiça está abaixo do Índice do Limite de Pessoal exigido e respaldo orçamentário e financeiro, calcados na expansão da receita.

Respeitosamente,


Marcio Vilar de Carvalho
Secretário de Planejamento e Finanças

REPERCUSSÃO FINANCEIRA PARA ELEVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS JUIZES LEIGOS E
CONCILIADORES DO ESTADO DA PARAÍBA

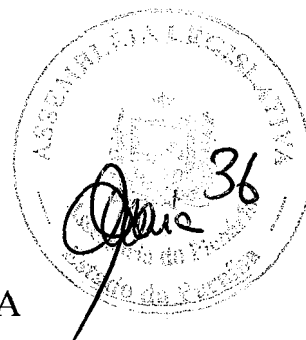


DESPESA PROPOSTA			
Encargo	Quantidade	Valor Unitário	Total
Juiz Leigo	40	3.300,00	132.000,00
Conciliador	30	3.300,00	99.000,00
Despesa Mensal			231.000,00
Previdência Patronal			50.820,00
Despesa Total Mensal			281.820,00

DESPESA ATUAL	
Juiz Leigo e Conciliador	147.369,48
Previdência Patronal	32.421,29
Despesa Total Mensal	179.790,77
Acréscimo Mensal	102.029,23

João Pessoa, 31 de julho de 2008.

EINSTEIN ROOSEVELT LEITE
Coordenador de Recursos Humanos do TJPB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Coordenadoria de Finanças e Contabilidade

Ofício nº. 657/08/COFICO/TJ

João Pessoa, 29 de maio de 2008.

Ao Excelentíssimo Senhor
Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Assunto: Publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, e em atenção ao disposto no art. 18 da Resolução Normativa TC-07/2004, estamos enviando em anexo, Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário do Estado da Paraíba referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2008, contendo o Demonstrativo de Despesas com Pessoal, bem como cópia do Diário da Justiça, onde consta a publicação do referido relatório.

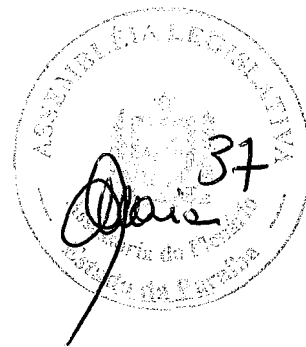
Na oportunidade renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,

RONALD CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Coordenadoria de Finanças e Contabilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2007 A ABRIL/2008



RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS Maio/2007 a Abril/2008	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	213.167	
Pessoal Ativo	213.167	
Pessoal Inativo e Pensionistas		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	4.799	
Izações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	4.799	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	208.368	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	3.829.271	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III/IV)*100	5,44	✓
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6,00%	229.756	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 5,70%	218.268	

FONTE: SIAF

João Pessoa, 27 de maio de 2008

Desembargador ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO
Presidente do TJ/PB

JOSE ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Secretário de Recursos Humanos

MARIA DO CARMO CÂNDIDO MOURA
Coordenadora de Controle Interno

Bel. ROBSON DE LIMA CANANÉA
Secretário Geral

MARCIO AIRTON VILAR DE CARVALHO
Secretário de Planejamento e Finanças



O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "REMETAM-SE OS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL Nº 016.2004.001554-3/002. AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. AGRAVADOS: CAIO CESAR ROCHA E OUTROS. AGRAVADO: RITA RISONIDE DE ARAUJO. AGRAVADOS: ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRA. PUBLICADO DIA 21.05.2008. REPUBICAÇÃO POR INCORREÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL Nº 999.2008.000062-6/001. AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA. AGRAVADO: JOÃO PEIXOTO FILHO. AGRAVADO: EMERSON MOREIRA OLIVEIRA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL Nº 025.2004.007100-0/002. AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. AGRAVADOS: CAIO CESAR ROCHA E OUTROS. AGRAVADO: ARCANJA MARIA BRANDÃO DA SILVA. AGRAVADOS: CLODOLDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA E OUTRA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL Nº 200.2004.047811-3/002. AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. AGRAVADOS: CAIO CESAR ROCHA E OUTROS. AGRAVADO: JOAO AGOSTINHO SOARES. AGRAVADAS: NYEDJA NARA P. GALVÃO E OUTRA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "REMETAM-SE OS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA", NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL Nº 057.2000.000772-4/002. AGRAVANTE: EVARISTO JOSE BRAGA CAVALCANTI E OUTRO. AGRAVADOS: LUCIANA DE ALBUQUERQUE C. BRITO E OUTROS. 1-AGRAVADO: EDNA MARIA UCHOA DE SOUZA LIRA. AGRAVADO: EDIVALDO MEDEIROS SANTOS. 02 AGRAVADO: UBIRAJARA DE SOUZA LIRA. AGRAVADO: DAMIÃO VIEIRA DA SILVA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: "INDEFIRO O PEDIDO". NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 001.2008.012161-7/001. REQUERENTE: MESA DIRETORA DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE. AGRAVADA: CASIMIRA ALVES VIEIRA. REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE. INTERESSADO: VENEZIANO

VITAL DO REGO SEGUNDO NETO E JOSE LUIZ JUNIOR. AGRAVADOS: CARLOS FABIO ISMAEL DOS S. LIMA E OUTROS.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o seguinte processo. Processos - Interessados - Despacho - EXPEDIENTE DO DIA 27/05/2008 - 241.049-4 Adhemar de Paula Leite Ferreira Neto.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o pedido do seguinte processo: Processo/Interessado/ EXPEDIENTE DO DIA 21/05/2008: 240.995-0 Marcos Feliciano Pereira Barbosa

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o seguinte processo. Processo - Interessado EXPEDIENTE DO DIA 28/05/2008 241.188-1 Leandro dos Santos.

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos: Processo/Interessado EXPEDIENTE DO DIA 21/05/08 240.827-9 Dalvacy Timoteo e Sousa.

DESPACHOS DOS DESEMBARGADORES

Dr. Miguel de Brito Lyra Filho

REMESSA OFICIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 001.2007.035237-0/001 - Campina Grande. Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Desembargador Marcos A. Souto Maior. Impetrante: Alexandre Alves de Freitas e Audrey Alves de Freitas. Defensor: Valéria Clementino de Almeida Luna. Impetrado: AGEVISA - Agência Estadual de Vigilância Sanitária. Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE LIMITAÇÃO ESPACIAL PARA LOCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA EM FACE DE OUTRA - ART. 7º DA LEI ESTADUAL 7.688/04 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO INCIDENTAL - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. - Afirma o princípio constitucional da livre concorrência lei estadual que estabelece limitação especial para localização de farmácia em face de outra. - Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (Súmula 646, do STF). VISTOS. Diante do exposto, com fundamento na autorização dada pelo art. 557 do CPC, nego provimento à remessa. Publique-se.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELAÇÃO CIVEL Nº 107.2006.001147-8/001 - Município de Jacará - Relator: Des. Abraham Lincoln da

Cunha Ramos - Apelante: Município de Jacará, representado por seu Prefeito - Apelados: Helena da Costa Santos e Joana da Silva Frazão - advogado: Carlos Rogério Marinho Dias. DECISÃO: Por tais razões, ante a flagrante intempestividade do apelo interposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com base no art. 557 do CPC.

APELAÇÃO CIVEL Nº 078.2006.000320-5/001 - Comarca de Barra de Santa Rosa - Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - apelante: Alberto Nepomuceno - advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima - apelado: Município de Barra de Santa Rosa - advogado: José Dutra da R. Filho. DECISÃO: Por essas razões e delineamento fático do caso vertente, com esteio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CIVEL Nº 200.2007.011357-2/001 - RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - APELANTE: Rayane Santos Menezes Sá, representada por sua genitora Sara Jane dos Santos Silva - ADVOGADO: Ednaldo de Lima - APELADO: Roberto Sérgio de Menezes Sá - ADVOGADA: Elana Gomes Danias. DECISÃO: Por tais razões, com amparo no art. 557, do CPC c/c o art. 127, inc. XXX, do RITJ/PB, homologando o pedido de desistência, nego seguimento ao presente recurso.

APELAÇÃO CIVEL Nº 200.2004.059.380-4/001 - Comarca da Capital - RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - Apelante: Telemar Norte Leste S/A - AGRAVADOS: Caio César Vieira Rocha e outros - APELADO: Libério da Motta Silva - ADVOGADA: Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos. DECISÃO: Ante o exposto, dou provimento monocrático ao apelo, em consonância com a disposição contida no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta, declarar a legalidade da assinatura básica residencial, recaindo todos os ônus sucumbenciais do processo sobre a recorrida, observado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

APELAÇÃO CIVEL Nº 200.2004.058.892-9/001 - Comarca da Capital - RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - Apelante: Telemar Norte Leste S/A - AGRAVADOS: Caio César Vieira Rocha e outros - APELADO: Libério da Motta Silva - ADVOGADA: Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos. DECISÃO: Ante o exposto, dou provimento monocrático ao apelo, em consonância com a disposição contida no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta, declarar a legalidade da assinatura básica residencial, recaindo todos os ônus sucumbenciais do processo sobre a recorrida, observado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.1999.046531-8/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A. AGRAVADOS: Carlos Antônio Harten Filho e outros. AGRAVADA: Maria do Livramento Moura de

Lima e outros. AGRAVADO: João Ferreira Sobrinho. DECISÃO: defiro o efeito suspensivo.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 999.2008.000084-0/001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. notificante: José Espinola da Costa. Advogado: Antonio Balbino da Silva. notificado: Governador do Estado da Paraíba. DECISÃO: homologa a desistência do pedido.

Des. Manoel Soares Monteiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.015.013-5/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - AGRAVANTE: José Iltamar de Lima M. Júnior - AGRAVADOS: André Araújo Cavalcanti e outros - AGRAVADA: Hayde Lapenda P. Montenegro e outras - Vistos, etc. (...) Por tais razões, verificando a presença dos requisitos legais, concedo efeito suspensivo ativo ao vertente agravo de instrumento, fixando os alimentos provisórios em 1.000,00 (um mil reais). Intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo legal, responder ao agravo, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Após o que, com ou sem resposta, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Comuniquese. Cumpra-se.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2003.037795-2/001 - RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - EMBARGANTE: Honda Automóveis do Brasil Ltda - ADVOGADO: Kelly C. L. de Santana Fernandes - EMBARGADO: Neveline Limeira Pimentel - ADVOGADO: Fábio Ronelle Cavalcanti de Souza e Eveline Bezerra Paiva e Outros - Decisão: ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATORIOS, na forma que me faculta o art. 557 do CPC.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

APELAÇÃO CIVEL Nº 200.2007.764858-8/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Apelante: Telemar Norte Leste S/A - Adv. Caio César Vieira Rocha e outros. Apelados: Erika Verônica de Souza Manhães e outros - Adv. Nemesio Almeida Soares Júnior e outros. DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela TELEMAR, para reformar a decisão impugnada, julgando improcedente o pleito inicial, declarando legal a cobrança da assinatura mensal ao usuário do serviço de telefonia. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante prevê o artigo 20, § 4º, do CPC, devendo incidir na hipótese, se for o caso, todos os consectários inerentes ao princípio da sucumbência, sobrestados, entretanto, a teor do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, de igual modo, as custas e despesas processuais.

APELAÇÃO CIVEL Nº 200.2004.055087-9/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Apelante: Telemar Norte Leste S/A - Adv. Caio César Vieira Rocha e outros. Apelado: Severino Ribeiro do Nascimento Júnior - Adv. José Augusto Meireles Neto. DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela TELEMAR, para reformar a decisão impugnada, julgando improcedente o pleito inicial, declarando legal a cobrança da assinatura mensal ao usuário do serviço de telefonia. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante prevê o artigo 20, § 4º, do CPC, devendo incidir na hipótese, se for o caso, todos os consectários inerentes ao princípio da sucumbência, sobrestados, entretanto, a teor do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, de igual modo, as custas e despesas processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.019602-1/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Aggravante: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Gilberto Carneiro da Gama e outros. Aggravado: Roberto Firmino de Lima - Adv. Ângela Maria Dantas L. de Abranches. DECISÃO: Indefero o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.018313-6/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Aggravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Leonardo Avelar da Fonte. Aggravado: Evilson Araújo Barros - Adv. Ângela Maria Dantas L. de Abranches. DECISÃO: Indefero o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

APELAÇÃO CIVEL Nº 075.2005.000444-1/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Apelante: Telemar Norte Leste S/A - Adv. Caio César Vieira Rocha e outros. Apelados: Valdecir Avelino da Silva e outros - Adv. José Belarmino de Souza e outros. DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela TELEMAR, para reformar a decisão impugnada, julgando improcedente o pleito inicial, declarando legal a cobrança da assinatura mensal ao usuário do serviço de telefonia. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante prevê o artigo 20, § 4º, do CPC, devendo incidir na hipótese, se for o caso, todos os consectários inerentes ao princípio da sucumbência, sobrestados, entretanto, a teor do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, de igual modo, as custas e despesas processuais.

Des. João de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS Nº. 016.2007.004015-1/001 - GUARABIRA - Relator: Des. João de Brito Pereira Filho - Impetrante: Bel. Flávio Gomes Pereira - Paciente: Ednaldo dos Santos Laureano - DESPA-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2007 A ABRIL/2008

ROF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	R\$ milhares	
	DESPESAS EXECUTADAS Maio/2007 a Abril/2008	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	213.167	
Pessoal Ativo	213.167	
Pessoal Inativo e Pensionistas		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	4.799	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	4.799	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	208.368	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	3.829.271	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III/IV)* 100	5,44	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6,00%	229.756	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 5,70%	218.268	

FONTE: SIAT

João Pessoa, 27 de maio de 2008

Desembargador ANTONIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO
Presidente do TJ/PB

Bel. ROBSON DE LIMA CANANÉA
Secretário Geral

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Secretário de Recursos Humanos

MARCIO AIRTON VILAR DE CARVALHO
Secretário de Planejamento e Finanças

MARIA DO CARMO CÂNDIDO MOURA
Coordenadora de Controle Interno



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

39
Maia

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 1 sob o nº 955/08
Em 06/08/2008
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/08/2008
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/08/2008
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/08/2008
Marcelo Soares
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 07/08/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Adriano Lucena
Em 07/08/2008
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008
Parecer _____
Em ____/____/____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2008.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 484/2008

João Pessoa, 20 de agosto de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 955/2008 de autoria do Poder Judiciário que “Altera dispositivos da Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 84/2008
PROJETO DE LEI Nº 955/2008
AUTORIA: DO PODER JUDICIÁRIO

**Altera dispositivos da Lei nº 5.466,
de 26 de setembro de 1991, e dá
outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 3º, do art. 6º da Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991, com as alterações da Lei 6.157, de 27 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

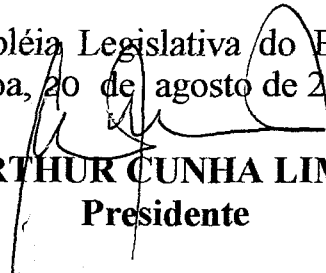
“§ 3º Os Juizes Leigos e os Conciliadores atuarão pelo período renovável de 02 (dois) anos e serão remunerados por uma gratificação mensal não incorporável de até R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), reajustável na forma da Lei, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira de cada exercício e também ao seguinte:

- a) os Juizes Leigos perceberão um inteiro da gratificação, se comprovada a frequência integral ao expediente do mês;
- b) os Conciliadores perceberão uma parte fixa de sete décimos do valor atribuído nesta Lei, mediante comprovação de frequência integral ao expediente do mês, e uma parte variável de trinta por cento, que poderá ser obtida somando-se ao valor fixo um décimo por cada fração de quinze por cento de audiências realizadas com sucesso na conciliação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeada com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de agosto de 2008.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

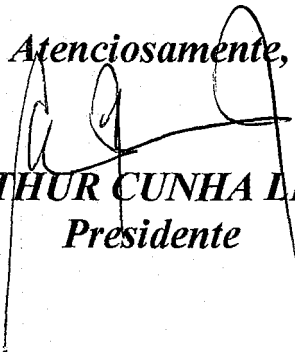
Ofício nº 484/2008

João Pessoa, 20 de agosto de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 955/2008 de autoria do Poder Judiciário que “Altera dispositivos da Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB

*Recebida em
Presença de
20/08/2008
[assinatura]*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/08,
(Projeto de Lei nº 955/2008 – Tribunal de Justiça)

Ao Art. 1º do Projeto de Lei Nº
955/08 – Tribunal de Justiça.

Ao Art. 1º:

Onde se lê:

“ reajustável por Resolução do Tribunal de Justiça”

Leia-se:

“reajustável na forma da Lei”.

Sala das Sessões , 20 de agosto de 2008.

[Assinatura]
FLORA DINIZ
Deputada Estadual

*APROVADA
EM
PRESENÇA
DE
20/08/2008
[assinatura]*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/08,
(Projeto de Lei nº 955/2008 – Tribunal de Justiça)

Ao Art. 1º do Projeto de Lei Nº
955/08 – Tribunal de Justiça.

Ao Art. 1º:

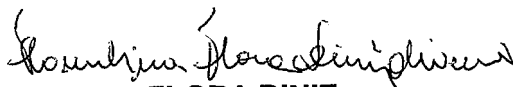
Onde se lê:

“ reajustável por Resolução do Tribunal de Justiça”

Leia-se:

“reajustável na forma da Lei”.

Sala das Sessões , 20 de agosto de 2008.


FLORA DINIZ
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 84/2008
PROJETO DE LEI Nº 955/2008
AUTORIA: DO PODER JUDICIÁRIO

**Altera dispositivos da Lei nº 5.466,
de 26 de setembro de 1991, e dá
outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 3º, do art. 6º da Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991, com as alterações da Lei 6.157, de 27 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

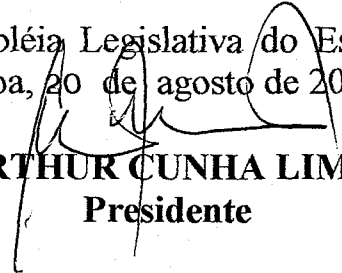
“§ 3º Os Juizes Leigos e os Conciliadores atuarão pelo período renovável de 02 (dois) anos e serão remunerados por uma gratificação mensal não incorporável de até R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), reajustável na forma da Lei, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira de cada exercício e também ao seguinte:

- a) os Juizes Leigos perceberão um inteiro da gratificação, se comprovada a frequência integral ao expediente do mês;
- b) os Conciliadores perceberão uma parte fixa de sete décimos do valor atribuído nesta Lei, mediante comprovação de frequência integral ao expediente do mês, e uma parte variável de trinta por cento, que poderá ser obtida somando-se ao valor fixo um décimo por cada fração de quinze por cento de audiências realizadas com sucesso na conciliação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeada com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de agosto de 2008.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente